



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406401**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004292-76.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEONARDO JORGE FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto:** 47901  
**Agravo em Execução:** 0004292-76.2025.8.26.0996  
**Comarca:** Presidente Prudente  
**Vara:** DEECRIM UR5  
**Execução:** 0006340-79.2018.8.26.0502  
**Agravante:** Leonardo Jorge Fernandes  
**Agravado:** Ministério Público

***AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. Embora o requisito objetivo esteja presente, o agravante não demonstra méritos suficientes para o livramento condicional, devido a faltas disciplinares e reincidência em crimes graves. O entendimento do STJ, no Tema 1161, reforça que a avaliação do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não apenas o período recente. Recurso desprovido.***

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando Leonardo Jorge Fernandes contra a respeitável decisão proferida pelo Juízo das Execuções, em 7 de

março de 2025, que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo (fls. 552/553-principal).

Postula a concessão do livramento condicional, sustentando inidônea a fundamentação que indeferiu a benesse, bem como aduz preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 1/11).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 486/497), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 499) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo recursal (fls. 508/513).

### **É o relatório.**

O agravante cumpre pena total de 14 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois roubos circunstanciados, com término previsto somente para 16 de julho de 2030 (fls. 534/541-principal).

O requisito objetivo para o livramento condicional é incontroverso.

Tocante ao requisito subjetivo da referida benesse, o magistrado da causa assim decidiu: *“No caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado ostenta faltas*

*disciplinares praticadas no curso da execução da pena, consistente em dois abandonos do regime semiaberto durante saídas temporárias, o que ocasionou sua regressão ao regime fechado, no qual cumpre pena atualmente, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. Essas faltas, ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. E mais, condenado por roubos majorados, crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento. À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito exige maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado. A liberdade condicional do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo ater um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social sem vigilância direta. Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado com as 02*

*(duas) fugas perpetradas, uma delas com a prática de novo delito de roubo majorado. Também analisando o histórico de movimentações do sistema prisional verifica-se que nas 4 (quatro) vezes em que alcançou a liberdade, passava-se pouco tempo e era novamente preso em flagrante, o que denota a contumácia delitiva. Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à liberdade condicional. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de LEONARDO JORGE FERNANDES, MTR:664156, recolhido no Penitenciária de Marília - Anexo Penitenciário, por falta do preenchimento do requisito subjetivo” (fls. 552/553 – principal).*

Pois bem.

Reputo que a decisão agravada não se afigura inidônea e se mostra consentânea com o entendimento da Corte Superior.

Na esteira, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sistema de Recurso Repetitivo, Tema 1161, assentou que ***“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*** (sublinhei).

Para além de ser reincidente e ter praticado crimes concretamente graves, com violência e grave ameaça, como bem observado pelo magistrado da causa, o agravante ostenta histórico de, não uma, mas, duas faltas disciplinares graves, ambas marcadas por abandono da terapêutica penal.

Assim, na linha do entendimento assentado pela Corte Superior e em face do que concretamente se extrai da execução penal do sentenciado, evidencia-se que a agravante guarda em si periculosidade, propensão à reiteração delitiva e, sobretudo, dificuldade na assimilação da terapêutica penal, autorizando a conclusão de que não está seguramente apto a gozar de benefício que implica mais ampla liberdade e regras menos rígidas.

A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal, máxime em se tratando de condenado por crime doloso contra a pessoa, praticado mediante violência e grave ameaça, cujas condições pessoais, para fins de livramento condicional, devem indicar com maior segurança que não voltará a delinquir, o que não se verifica.

A situação peculiar exige maior

prudência no controle relativo às benesses executivas, não se cogitando de excesso executório no indeferimento da benesse pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, assim, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.